

16/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.458-3 DF

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTES: FERNANDA MARTINS PORTO E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo título. Vedação constitucional (CF, artigo 37, XIV). Adicional bienal e quinquênios: acréscimos à remuneração que têm o tempo de serviço público como fundamento.

2. Jurisprudência do STF no sentido de que não cabe invocar direito adquirido contra regime jurídico se o patrimônio do servidor legalmente consolidado não foi reduzido.

Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 16 de outubro de 2001.

NERI DA SILVEIRA

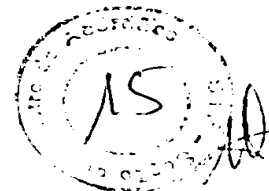
-

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

-

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



27/03/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.458-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTES: FERNANDA MARTINS PORTO E OUTROS
ADVOGADOS: JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTROS
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Superior Tribunal de Justiça houve por bem denegar a segurança requerida pelos ora Recorrentes, em acórdão que assim restou sintetizado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ART. 37, XIV.
- O art. 37, XIV, da Constituição Federal prevê expressamente que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Impossibilidade de acúmulo do adicional bienal com o de tempo de serviço, por importar em acréscimo sobre o vencimento pelo mesmo motivo - o efetivo tempo de serviço público.
- Precedentes.
- Segurança denegada (folha 142).

Daí o recurso ordinário de folha 144 a 147, com o qual se alega que, a par de terem a mesma natureza, o adicional bienal e a gratificação por tempo de serviço foram concedidos consecutivamente, e não de maneira concomitante, inexistindo óbice à percepção de ambos. Salienta-se haver sido o acréscimo bienal instituído mediante o artigo 160 do Decreto nº 1.918/37, incorporando-se aos vencimentos dos servidores do extinto IAPI, em função das condições de assiduidade e eficiência de cada um,

RMS 23.458-3 DF

dispondo os Decretos de n°s 37.842/55 e 52.348/63 sobre a importância total do benefício e teto máximo. Assevera-se que, com o advento da Lei n° 3.780/60, restou vedada a incorporação de novas taxas do adicional bienal, ressalvadas as que os servidores já tinham jus. Posteriormente, com a edição do Decreto n° 53.348/63, foram proibidas novas incorporações, não se impedindo, no entanto, a percepção dos valores já anteriormente concedidos. Assim, esclarecem os Recorrentes que, a partir da vigência da citada Lei n° 3.780/60, deixaram de incorporar acréscimos bienais novos, passando a ter direito a quinquênio. O serviço prestado até 12 de julho de 1960, portanto, só poderia ser computado a título dos acréscimos bienais, daí para frente incidindo os quinquênios.

Os Recorrentes apontam que o benefício em questão foi considerado absorvido nos vencimentos quando da implantação do novo plano de cargos - PCC, ato entendido como ilegal pelo Judiciário, em reiteradas decisões judiciais, ante a ofensa a direito adquirido dos servidores. Diante disso, retrata-se a Administração, restabelecendo o pagamento da vantagem. Dessa forma, afirmam:

Se houve decisões, assim, com trânsito em julgado, e decisão administrativa acolhendo-as, não se pode pretender, agora, considerá-las superadas ou inaplicáveis, o que importaria agressão ao artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição, pelo qual a lei não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Uma vez que a própria Administração reconheceu os erros, na aplicação do Decreto-Lei n° 1.341/74, convencendo-se do acerto das venerandas decisões judiciais, contrárias ao seu anterior posicionamento, nada mais justo e eqüitativo que corrigir seus atos viciados, para restabelecer o império da Lei e o predomínio do direito.

Não há que se cogitar, propriamente, de extensão administrativa indevida ou vedada, mas sim oportuna e forçosa correção dos atos eivados de ilegalidade, para restabelecer o

RMS 23.458-3 DF

correto acréscimo bienal, a favor de todos quantos a ele façam jus.

Pelas mesmas razões que esse acréscimo bienal sobreviveu à Lei 3.780/60 e ao Decreto-Lei 1.341/74, deve prevalecer por igual sobre a Lei 8.112/90 e outras normas subseqüentes, de caráter geral, enquanto houver, expressa disposição legal em sentido contrário (folhas 146 e 147).

Aludem, alfim, a precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sentido contrário à tese prevalecente na Terceira Seção.

Admitido o recurso (folha 150), foi objeto das contrarrazões de folha 153 a 157. A União ressalta a ausência de direito adquirido à vantagem.

Recebi os autos em 22 de junho de 1999, sendo que, no dia 23 imediato, determinei fossem remetidos à Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de folha 167 a 170, no sentido do indeferimento da ordem, assim sintetizando a espécie:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão à acumulação de adicionais concedidos sob o mesmo título. Ausência de direito líquido e certo. Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedente do S.T.F. Improvimento (folha 167).

Alude o Ministério Público Federal a acórdão da Primeira Turma no sentido da inexistência de direito adquirido ao regime jurídico pretérito de composição de vencimentos.

Os autos voltaram-me para exame em 2 de agosto de 1999, e neles lancei visto no dia 11 subseqüente (folha 171).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade foram observados. Os documentos de folhas 26, 32, 36, 41, 44, 49, 53, 59, 62, 67, 70, 75 e 80 comprovam a regularidade da representação processual. Quanto à oportunidade de manifestação de inconformismo, verifica-se que o acórdão atacado foi publicado no Diário de 12 de abril de 1999, segunda-feira (folha 143), havendo sido interposto o recurso ordinário no dia 19 imediato, segunda-feira (folha 144), e, portanto, no prazo legal. Por derradeiro, a guia de folha 148 demonstra regular o preparo.

A espécie dos autos possui peculiaridades que afastam a vedação constitucional inserta nos artigos 37, inciso XIV, do corpo permanente e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988. Atente-se para a hipótese. Antes mesmo do surgimento da gratificação por tempo de serviço, considerado o Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711/52), deu-se a disciplina da parcela versada nestes autos. O Decreto nº 1.918, de 1937, previu que a remuneração dos servidores do extinto IAPI seria composta de duas partes: a primeira, revelada pelo ordenado inicial da classe; já a segunda estaria retratada em um acréscimo bienal fixado pelo Regimento Interno. O artigo 162 do citado Decreto previu a incorporação do acréscimo bienal e remeteu ao Regimento Interno do

RMS 23.458-3 DF

Instituto a fixação das condições de assiduidade e eficiência indispensáveis a alcançar-se o direito. O Regimento dispôs sobre a incorporação do acréscimo bienal aos vencimentos, fazendo-o mediante a alínea "b" do artigo 55:

(...)
b) um acréscimo bienal, que está incorporado aos vencimentos, e que consistirá em uma quota proporcional ao ordenamento inicial.

Os Impetrantes, segundo os termos da inicial, passaram a ter jus à parcela, incorporada aos vencimentos, em 1938. O Decreto nº 37.842, de 1º de setembro de 1955, estabeleceu teto para a satisfação da parcela, dispondo que:

A importância total dos acréscimos bienais devidos a funcionários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em conformidade com o art. 160 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.918 de agosto de 1.937, não poderá, em hipótese alguma, ser superior à importância máxima paga a este título, na data deste decreto, do funcionário dessa autarquia, de maior padrão ou categoria de vencimentos (folha 7).

Estabeleceu-se, assim, um teto remuneratório, isso para efeito dos acréscimos bienais. Em 12 de agosto de 1963, mediante o Decreto nº 52.348, vedou-se a aquisição de novos acréscimos e, aí, determinou-se, como não poderia deixar de ocorrer, a observância dos patamares alcançados:

Art. 1º. A partir da vigência da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1.960, nenhum servidor do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários poderá incorporar aos seus vencimentos as novas taxas de acréscimo bienal previsto no art. 160 do Regulamento aprovado pelo Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1.937, respeitadas porém, as taxas a que cada um tenha feito jus,

RMS 23.458-3 DF

naquela data, obedecida a disposição do artigo do Decreto nº 37.842 de 1º de setembro de 1.955.

Parágrafo único: o valor do último acréscimo bienal a ser incorporado será, para cada servidor, proporcional ao número de meses completados decorridos entre a data da incorporação do penúltimo acréscimo e a data do início da vigência da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1.960, observadas as condições de eficiência e assiduidade referidas no artigo 162 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.918, de 27.08.1937.

Vê-se, então, que, a partir de tal data, o tempo de serviço passou a gerar a gratificação prevista na Lei nº 1.711/52. Assegurou-se a percepção dos vencimentos integrados do chamado acréscimo bienal alcançado até então. Este dado é da maior importância para definir-se a ausência de enquadramento da espécie no campo do *bis in idem*. O adicional bienal, tal como criado, foi passando a integrar os vencimentos. Vale dizer: teve a nomenclatura ligada à passagem do tempo apenas para efeito de aquisição, vindo a seguir o valor respectivo a compor o grande todo revelado pelos vencimentos. Isso é inafastável, no que o decreto de criação remeteu ao Regimento Interno, aludindo, mesmo, ele próprio, à incorporação.

Daí a impossibilidade de concluir-se pela glosa, considerado o disposto na Carta de 1988. Repita-se: os Impetrantes lograram ver incorporados valores, sob o título de vencimentos. A circunstância destes terem decorrido da passagem do tempo não modifica tal óptica, porquanto prevista, de forma clara, conclusiva, a incorporação aos vencimentos. Por isso mesmo, a supressão verificada em 1975 veio a ser afastada a partir de 28 de abril de 1986, reconhecendo a Administração Pública o direito dos servidores. Entrementes, conforme consignado na inicial, em 1987 deu-se a

RMS 23.458-3 DF

supressão, e esta, segundo as informações prestadas, merecedoras de agasalho quando da prolação do acórdão impugnado mediante este recurso ordinário, teria resultado do disposto nos preceitos constitucionais em vigor. No particular, não se tem como endossar o acórdão proferido. Impossível é confundir vencimentos com gratificação por tempo de serviço. O pleito inicial visou à preservação dos primeiros, e não à concomitância da consideração do tempo de serviço para, sob um mesmo título, perceberem-se valores. Nem se diga que os enquadramentos sucessivos dos Impetrantes alijaram o direito. Isso não ocorreu, tanto assim que, até 1997, deu-se a observância do que integrado aos respectivos patrimônios a partir da parcela denominada adicional bienal.

Por tais razões, na esteira do precedente da Turma - Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 23.539-3/DF, de 13 de fevereiro de 2001 -, conheço e provejo este recurso ordinário para, reformando o acórdão de folha 134 a 142, conceder a segurança. Faço-o para restabelecer, a partir da data da impetração, 16 de maio de 1997, a parcela integrante dos vencimentos, suprimida e que resultou do instituto do adicional bienal.

27/03/2001

SEGUNDA TURMA

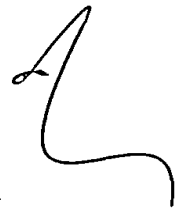
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.458-3 DISTRITO FEDERALVOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal é taxativo ao determinar que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Entendi, e a Turma me acompanhou, no julgamento do RMS nº 23.363 - DJ de 06.08.1999 - que esse adicional bienal chocava-se com esse dispositivo, tendo em vista que a Constituição Federal não permite a soma de dois adicionais: os dos quinquênios com esse outro criado, outrora, no antigo IAPI.

Posteriormente, no julgamento do RMS nº 23.365, do qual é Relator originário o Ministro Marco Aurélio, a Turma acompanhou-me na divergência, no julgamento de 21.11.2000, entendendo, como no anterior, que seria o caso de manter-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

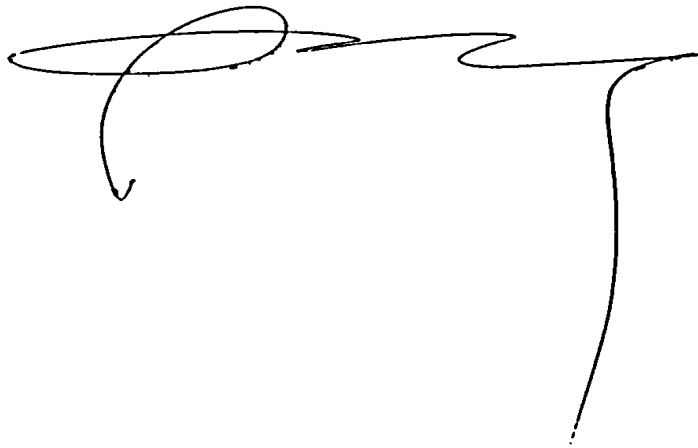
Para minha surpresa, quando não me encontrava presente, tomei conhecimento ao ler o Informativo nº 217, que a Turma, com os votos de V. Exa. e do Ministro Nelson Jobim e, evidentemente, do Relator, Ministro Marco Aurélio, havia, novamente manifestado entendimento distinto, no sentido de acolher-se a argumentação do Ministro-Relator e em consequência reformar o acórdão a quo.



RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.458-3 DISTRITO FEDERAL

Sr. Presidente, peço vênia para manter o voto que proferi anteriormente - e que se soma ao da Primeira Turma - para deixar claro que, neste caso, há afronta ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal e, evidentemente, ao artigo 17 do ADCT de 1988.

Assim sendo, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para, na linha dos precedentes do Tribunal - desta e da outra Turma -, negar provimento ao recurso.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.458-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTES. : FERNANDA MARTINS PORTO E OUTROS
ADVDS. : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para conceder o mandado de segurança, e do voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado, em virtude de pedido de vista do Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. 2ª Turma, 27.03.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

16/10/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.458-3 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (VISTA)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE): -

Trata-se do adicional bienal que servidores previdenciários oriundos do ex-IAPI e outros vinculados hoje ao Ministério da Saúde pretendem tenha o pagamento restabelecido, alegando que a supressão da vantagem, determinada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado, feriu direito dos impetrantes a prosseguirem percebendo dito acréscimo já incorporado a seus vencimentos.

O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o mandado de segurança pelos ora recorrentes impetrado, estando o acórdão com esta ementa (fls. 142):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CF, ART. 37, XIV.

- O art. 37, XIV, da Constituição Federal prevê expressamente que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não podem ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

- Impossibilidade de acúmulo do adicional bienal com o de tempo de serviço, por importar em acréscimo sobre o vencimento pelo mesmo motivo - o efetivo tempo de serviço público.

- Precedentes.

- Segurança denegada."

O ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do recurso ordinário, invocando precedente da Turma, no RMS nº 23.539-3 - DF, de 13.2.2001, conheceu do recurso e lhe deu provimento, para conceder a segurança, restabelecendo, "a partir da data da impetração, 16 de maio de 1997, a parcela integrante dos vencimentos, suprimida e que resultou do instituto do adicional bienal".

M. Aurélio

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.458-3 - DISTRITO FEDERAL

O Senhor Ministro Maurício Corrêa, fazendo menção ao art. 37, XIV, da Lei Maior, e ao precedente também desta Turma, no RMS 23.363 - DJ, de 6.8.1999, ao fundamento de que a Constituição "não permite a soma de dois adicionais: os dos quinquênios com esse outro criado, outrora, no antigo IAPI", e, ainda à decisão majoritária no RMS nº 23.365, relator originário o Senhor Ministro Marco Aurélio, discordou do Relator, negando provimento ao recurso.

Em face da divergência e para verificar os precedentes, pedi vista dos autos.

No RMS 23.362, a 20.4.1999, a Primeira Turma, relator Ministro Octávio Gallotti decidiu em aresto assim ementado:

"Acréscimo bienal reivindicado por servidores do extinto IAPI.

Não há direito adquirido ao regime jurídico de composição de vencimentos, de modo a obstar a absorção do valor de determinada vantagem no conjunto remuneratório decorrente de novo plano de retribuição."

Afirmou-se, nesta Turma, no RMS 23.363-3 - DF, relator Ministro Maurício Corrêa, a 8.6.1999, por unanimidade, ser "inviável a coexistência de vantagens concedidas sob o mesmo título. Ocorrendo a hipótese, dá-se a absorção de uma pela outra", assentando-se não existir "direito adquirido à perpetuação do regime jurídico, se o patrimônio consolidado não foi reduzido e, muito menos, se a nova situação afronta a Carta Federal".

A 21.11.2000, no julgamento do RMS 23.365-0 - DF, relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, esta Turma reafirmou as decisões anteriores, contra o voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator originário. No acórdão, registra a ementa:

"1. Reclassificação dos cargos públicos introduzida pelo Decreto-lei nº 1341/74. Absorção do adicional bienal pelo adicional por tempo de serviço.

2. Não cabe alegar direito adquirido contra mudança de regime jurídico se o patrimônio consolidado do servidor não se alterou.

3. Hipótese em que o acréscimo bienal foi mantido durante um certo tempo após a reclassificação dos cargos. Nenhum direito decorre de situações inconstitucionais. Incidência da Súmula 473-STF. Precedentes.

Recurso ordinário a que se nega provimento."

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.458-3 - DISTRITO FEDERAL

No julgamento do RMS nº 23.539-3, em que a Turma, relator Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, para conceder a segurança, o acórdão adotou fundamento distinto, como está na ementa do aresto da lavra do relator, Ministro Marco Aurélio, verbis:

"Vencimentos. Irredutibilidade. Acréscimo bienal - IAPI. A integração aos vencimentos, dos valores decorrentes do denominado 'acréscimo bienal', esteou-se no princípio da irredutibilidade, descabendo suprimir a vantagem."

Em embargos de declaração a esse aresto, sustentou a União Federal que o julgado era omissivo, em relação ao bis in idem na percepção do adicional bienal cumulado com o adicional por tempo de serviço, invocando a Súmula 26-STF, bem assim afronta à jurisprudência de ambas as Turmas: "RMS 23.375 - DF, Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 13.8.99; RMS 23.362 - DF; Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 28.5.99; RMS 23.363 - DF, Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 6.8.99, interplures", sendo aplicável à espécie o art. 17 do ADCT, conforme decidiu a 1ª Turma, no RMS 23.318 - DF, relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 13.8.99).

Rejeitaram-se os embargos de declaração, em sessão de 21.8.2001, afirmando o relator, Ministro Carlos Velloso que o acórdão decidira que "a integração aos vencimentos dos valores decorrentes do 'acréscimo bienal' baseou-se no princípio da irredutibilidade, princípio constitucional, pelo que não é possível suprimir a vantagem. O fundamento adotado pelo acórdão - fundamento constitucional - é bastante e suficiente. Se sua adoção decorreu de desarrazoada interpretação da lei e da Constituição, ou se o acórdão afrontou decisões outras, do Supremo Tribunal Federal, isto não se resolve mediante embargos de declaração que, conforme acima foi dito, têm pressupostos certos, pressupostos esses que não ocorrem no caso".

Vê-se, destarte, que ambas as Turmas têm decisões no sentido do voto do ilustre Ministro Maurício Corrêa; constitui acórdão isolado o do RMS 23.539-3, sendo que, nele, foi tido como violado o princípio da irredutibilidade.

Na linha, pois, da jurisprudência predominante na Corte sobre a matéria, bem destacada no voto do Senhor Ministro Relator, acompanho-o, para também negar provimento ao recurso, reconhecendo que são invocáveis, no desate da controvérsia, o art. 37, XIV, da Constituição Federal, e o art. 17 do ADCT de 1988.

J. Marí

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

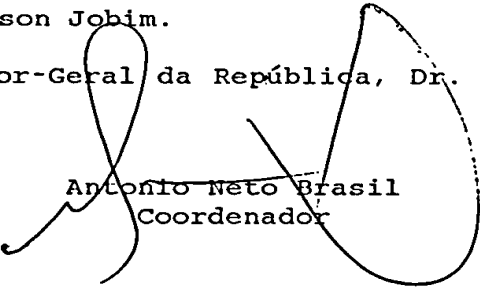
RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.458-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECTES. : FERNANDA MARTINS PORTO E OUTROS
ADVDS. : JOSÉ ERASMO CASELLA E OUTROS
RECDA. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para conceder o mandado de segurança, e do voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa, negando provimento ao recurso, o julgamento foi adiado, em virtude de pedido de vista do Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello. 2ª. Turma, 27.03.2001.

Decisão: Por maioria, a Turma negou provimento ao recurso ordinário, vencido o Senhor Ministro-Relator. Os Senhores Ministros Nelson Jobim e Celso de Mello proferiram o voto em se declarando esclarecidos sobre a controvérsia. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não participou, deste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso, devido ao fato de S. Exa. não compor a Turma no início do julgamento. 2ª. Turma, 16.10.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Ribeiro de Bonis.


Antonio Neto Brasil
Coordenador